



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 26/11/2022

Elba Alys

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

MARDEM MENDES
para relatar.

Em 12/12/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

~~Antônio Henrique de Carvalho Pires~~
~~DEPUTADO ESTADUAL~~

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI: Nº 158/2022

PROCESSO : AL 29375/2022

AUTOR: DEPUTADO SEVERO EULÁLIO

RELATOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Música Abílio Coelho de Esporte e Lazer no Estado do Piauí e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 158/22 de autoria do Deputado Severo Eulálio, que Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Música Abílio Coelho de Esporte e Lazer no Estado do Piauí e dá outras providências.

II – PARECER

O Projeto de Lei é preposição que tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal, qual seja competência de iniciativa por parte do parlamentar, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “caput” da Constituição Estadual: ***In verbis:***

A iniciativa das leis complementares e **das leis ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Grifo não constante do texto original)

A Lei Nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí, em seu art. 2º exige o preenchimento de alguns requisitos para que seja reconhecida Utilidade Pública, no que se passa a pormenorizar:

marcen

A proposição em epígrafe atende a exigência do requisito “a” do Art. 2º da Lei de Reconhecimento de Utilidade Pública do presente projeto, qual seja: **possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ;**

Outrossim, atendeu a requisito “b” do Artigo *ut supra*, ou seja: **que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto ;**

Vê-se atendida, também, a exigência ao requisito “c” do Art. 2º, qual seja: **não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público**

A exigência para que a entidade se **obrigue a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período**, está inclusa na obrigação preceituada no Estatuto de referida entidade:

Por seu turno ao anexar as Certidões de Distribuições cíveis e penais às folhas, atende o requisito “e”, ou seja, **que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral**, a entidade em comento cumpriu referido dispositivo.

Destarte, após a análise de Constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, vêm-se que a Entidade acima referida, cumpriu todos os requisitos, que leva esta relatoria a proferir o presente parecer favorável.



II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria opina pelo trâmite normal da presente proposição, por encontrar-se a presente proposição em consonância as exigências e determinações pertinentes à Constituição Estadual, à Lei n.º 5.447/2005 ao regimento interno e com a boa técnica legislativa, no que encerra em parecer favorável.


MARDEN MENEZES

Deputado Estadual

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de dezembro de 2022.

